Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4185/2024
PROTOCOLO	: 2330381
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORRÊA
INTERESSADAS	: 1. AGIILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA; 2. ART E TRAÇI PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI; 3. COMUNIART COMUNICAÇAO & MARKETING LTDA – EPP; 4. NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA – ME.
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS N. 8.090
VALOR	: R$ 24.000.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PUBLICIDADE DE NATUREZA CONTÍNUA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO. REDAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO CONTRATUAL. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO AGENTE PARA FUNÇÕES DISTINTAS NA GESTÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, conduzido nos termos da Lei 12.232/2010 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e da verificação de falhas de natureza formal, que não comprometeram a legalidade do certame e que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência Pública** 2/2023 (1ª fase), promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** Aprimore a elaboração da fase preparatória do certame, com especial atenção à formalização adequada dos documentos exigidos no planejamento e na justificativa da contratação; **b)** Assegure a adequada composição dos autos do processo licitatório, com a juntada de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários, de forma a garantir a integridade e transparência do procedimento; **c)** Observe, com rigor, as disposições legais e regulamentares quanto à formalização e publicidade dos atos, especialmente no que tange à instrução do edital, ao estudo técnico preliminar e à estimativa de preços; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALEMS) na modalidade Concorrência Pública 2/2023**,** do tipo técnica e preço**,** com fundamento na Lei 12.232, de 29 de abril de 2010 (Lei 12.232/2010)**,** aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/1993)**,** visando à contratação de até cinco agências de publicidad**e** para prestação de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, no valor estimado de R$ 24.000.000,00 pelo período de 12 meses.

A contratação abrange um conjunto integrado de atividades publicitárias, incluindo planejamento, concepção, criação, execução e veiculação de campanhas institucionais, além de serviços complementares como pesquisas, estratégias de mídia e desenvolvimento de ações inovadoras de comunicação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, conforme registrado na (pç. 60).

O Ministério Público de Contas (MPC), em sua manifestação, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou igualmente pela irregularidade (pç. 72).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A Concorrência Pública 2/2023 foi conduzida nos termos da Lei 12.232/2010, que regula a contratação de serviços de publicidade por órgãos da Administração Pública, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993. Adotou-se a modalidade técnica e preço, observando-se os requisitos legais quanto à habilitação das agências, constituição da subcomissão técnica e demais etapas processuais.

A publicação do edital ocorreu de forma tempestiva, conforme os prazos exigidos pela legislação de regência, assegurando ampla divulgação do certame e atendimento ao princípio da publicidade. Os documentos instrutórios foram encaminhados com os registros formais exigidos, havendo regularidade na abertura e no desenvolvimento do procedimento.

Foram apontadas pela unidade técnica algumas falhas de natureza formal, relacionadas à justificativa do valor estimado, à redação do edital, à ausência de critérios objetivos para avaliação do desempenho contratual e à designação de um

único agente para funções distintas na gestão do contrato. Tais aspectos, embora mereçam atenção, não comprometem a validade do procedimento.

Recomenda-se, para contratações futuras, o aperfeiçoamento da fase de planejamento, com justificativas técnicas consistentes, a observância dos limites legais nas condições de participação, o estabelecimento de mecanismos de aferição de resultados e o respeito à segregação de funções na execução contratual.

Tais aspectos, já registrados nos autos, não afetam a legalidade substancial do procedimento licitatório, sendo passíveis de correção por meio de recomendações. Embora tenham sido identificadas falhas de natureza formal na fase preparatória do certame, entende-se que essas não prejudicaram a regularidade do processo como um todo. Assim, à luz do §2º do art. 59 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), cabível o julgamento da matéria como regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), voto no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública 2/2023 (1ª fase), promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 59, inciso II, da LCE 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações:

a) Aprimore a elaboração da fase preparatória do certame, com especial atenção à formalização adequada dos documentos exigidos no planejamento e na justificativa da contratação;

b) Assegure a adequada composição dos autos do processo licitatório, com a juntada de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários, de forma a garantir a integridade e transparência do procedimento;

c) Observe, com rigor, as disposições legais e regulamentares quanto à formalização e publicidade dos atos, especialmente no que tange à instrução do edital, ao estudo técnico preliminar e à estimativa de preços;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB